



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600540-21.2020.6.21.0158 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

RECORRENTE: LUIZ ARMANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP0315430, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428, VITOR ELIAS VENTURIN - SP0408166, CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA - RS31708

RECORRIDO: ANDRE MARTINS DE LIMA CECCHINI, PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS 14-PTB / 20-PSC / 51-PATRIOTA / 19-PODE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PODEMOS - PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL, DIRETORIO METROPOLITANO DO PSC - PORTO ALEGRE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE

Advogados do(a) RECORRIDO: JULYANA VAZ PINTO - RS0080238, ROMEU VAZ PINTO NETO - RS0111004, RENATA DAVILA ESMERALDINO - RS0081556

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE NATAL ARAUJO DE SOUZA - RS0041257

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO FAZ PROVA DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Irresignação contra sentença que, ao considerar improcedente impugnação por ausência de filiação partidária, deferiu o registro do candidato a vice-prefeito com base na documentação acostada.

2. Preliminar de juntada de documento em sede recursal. Entendimento do TSE no sentido da possibilidade, nos processos de registro de candidatura, da apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido dada, anteriormente, oportunidade ao requerente para suprir a omissão, hipótese, inclusive, albergada pelo que dispõe o art. 266 do Código Eleitoral.

3. Consoante informação da Justiça Eleitoral, o recorrido não consta da lista oficial de filiados da sigla pela qual está se candidatando, desatendendo ao previsto na legislação eleitoral. Com o intuito de comprovar sua ligação com o partido, o recorrido apresentou atas de reuniões da grei e certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE, na qual consta como sendo o primeiro vogal da agremiação desde o dia 03.04.2020, fato que demonstraria o seu vínculo com a legenda dentro do prazo legal de filiação.

4. Quanto às atas partidárias, a jurisprudência deste Regional acompanha a pacífica compreensão do TSE, consolidada na Súmula n. 20, no sentido de que são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não se prestando como prova da condição de elegibilidade, pois produzidos pelo próprio requerente ou pela agremiação.

5. No pertinente à certidão de composição atual do diretório extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, nota-se que é admitida como documento dotado de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária.

6. Entretanto, documentação anexada pelo recorrente demonstra a filiação do recorrido a partido diverso até o dia 05.06.2020, data posterior ao limite para comprovação da filiação para participar do pleito deste ano, ou seja, 04.04.2020. Ademais, restou demonstrado, após diligência da Secretaria Judiciária deste Tribunal, que a inclusão do recorrido no SGIP, como membro diretivo do partido ao qual pretende concorrer, ocorreu na data de 01.07.2020, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza a utilização da certidão do SGIP para comprovar o vínculo à agremiação.

7. A corroborar tais provas, acrescenta-se o pedido de inclusão em lista especial de filiados, ocorrido após a data limite para participar do pleito (04.04.2020) e, inclusive, posteriormente ao prazo final para a inserção na relação especial de filiados, pelos partidos políticos, do nome daquele que se sentir prejudicado por desídia da agremiação, o qual a Portaria TSE n. 357/20 fixou em 16.06.2020. Também merece relevo o requerimento de desfiliação enviado por e-mail, assinado de próprio punho, por meio do qual solicita o desligamento de partido diverso em caráter irrevogável e irretratável, por motivo de ordem pessoal, datado de 04.6.2020.

8. Finalmente, verificado que a inclusão do recorrido na relação interna do partido ao qual pretende demonstrar seu vínculo no FILIA se deu em 17.6.2020, com data de filiação retroativa a 04.4.2020, constituindo mais um elemento a contribuir para o deslinde do feito, visto que a inserção só se deu em momento posterior à desfiliação do recorrido junto ao partido anterior, verificada em 05.6.2020, inexistindo duplicidade de filiação.

9. Comprovado, por meio de caderno probatório robusto, que não restou preenchida a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, c/c art. 9º, inc. V, da Resolução TSE n. 23.624/2020. Reforma da sentença para indeferir o registro do impugnado.

10. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito da Capital pela coligação PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE). Certifique-se a presente decisão no DRAP da coligação e no RRC do candidato a Prefeito da chapa majoritária.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09/11/2020.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

LUIZ ARMANDO SILVA DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), interpõe recurso em face da sentença do Juízo da 158ª Zona Eleitoral, que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI ao cargo de vice-prefeito pela coligação PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE).

Em suas razões, o recorrente sustenta que ANDRÉ CECCHINI não possui vinculação junto ao PATRIOTA, motivo pelo qual não preencheu o requisito de filiação partidária até a data de 04.4.2020 na agremiação pela qual pretende concorrer. Notícia que ANDRÉ esteve filiado ao DEMOCRATAS (DEM) até 05.6.2020, consoante certidão da Justiça Eleitoral no ID 9004783. Traz pedido de desfiliação requerido pelo recorrido, por e-mail, ao DEM, datado de 04.6.2020 (ID 9004733). Sustenta que a certidão SGIP apresentada por ANDRÉ, na qual consta como membro do órgão diretivo do PATRIOTA e considerada pela sentença para o deferimento do registro, “não mostra a data de inserção do dado, gerando dúvida sobre quando a informação teria sido lançada. A data de validação da certidão é 28.8.2020, portanto, mesmo que o SGIP pudesse provar a filiação, essa prova só estaria feita a partir desta data tardia. Se o partido houvesse lançado seu nome no dia anterior, dizendo que era membro do órgão eleitoral desde abril, tal situação não seria detectável pelo sistema, daí porque não se pode confiar exclusivamente nele para cumprimento do requisito constitucional de elegibilidade.” Requer o **provimento** do recurso para que seja **indeferido** o pedido de registro de candidatura de ANDRÉ CECCHINI.

Em contrarrazões, o recorrido ANDRÉ CECCHINI e a coligação PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE), assim como os partidos PTB, PSC e PODE, afirmam que as atas de reuniões partidárias (ID 9003983, 9004033 e 9004083) e a certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE, na qual consta ANDRÉ CECCHINI como sendo o primeiro vogal do PATRIOTA do Município de Porto Alegre desde o dia 03.04.2020 (ID 15721215), demonstram cabalmente a vinculação do recorrido com o partido dentro do prazo legal de filiação para aqueles que pretendem concorrer no próximo pleito. Requerem o **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença que **deferiu** o registro de candidatura.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **razão pela qual dele conheço**.

2. Preliminar – juntada de documentos em fase recursal

Em relação à possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, tenho que se mostra razoável conhecê-los, máxime frente ao pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (Grifei.)

Ademais, tal possibilidade é inclusive agasalhada pelo que dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, razão pela qual tenho por admitir os documentos juntados com o recurso.

3. Mérito

Quanto ao mérito, adianto que assiste razão ao recorrente.

Aduzo e assevero que a procedência do recurso se dá pelo conjunto harmonioso da prova dos autos. É um somatório de provas a impulsionar, inquestionavelmente, a impossibilidade da candidatura. Repito, todo o caderno de provas entrelaçado indica o norte da pertinência recursal. Tenho que mesmo uma só das provas – que abaixo irei elencar – já seria suficiente, tranquilamente, para o deferimento do recurso. Imagina-se, pois, todo o conjunto de provas a apontar no mesmo sentido. Assim, não vejo, portanto, outro caminho à contenda que não seja o provimento do recurso.

Pois bem.

O recurso postula a reforma da sentença de primeiro grau, ao argumento de que o recorrido ANDRÉ CECCHINI, pretendo candidato ao cargo de vice-prefeito da Capital pela coligação PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE), não preencheu o requisito de elegibilidade previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, qual seja, prazo mínimo de filiação partidária de 6 (seis) meses antes da data das eleições no partido pelo qual pretende concorrer.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 9003583), o recorrido não consta da lista oficial de filiados da sigla pela qual está se candidatando (PATRIOTA), desatendendo ao previsto na legislação eleitoral.

Em sua defesa, o recorrido alega possuir filiação ao PATRIOTA de Porto Alegre desde 04.4.2020, e, com o intuito de comprovar seu vínculo partidário, trouxe aos autos (a) atas de reuniões partidárias (ID 9003983, 9004033 e 9004083) e (b) certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE, na qual consta como sendo o primeiro vogal da agremiação partidária no Município de Porto Alegre, desde o dia 03.4.2020, fato que demonstraria a sua vinculação com a legenda dentro do prazo legal de filiação.

Quanto às atas partidárias, a jurisprudência deste Regional acompanha a pacífica compreensão do egrégio TSE, consolidada na Súmula n. 20, no sentido de que são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não se prestando como prova da condição de elegibilidade, pois produzidos pelo próprio requerente ou pela agremiação.

Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n. 20 do TSE, bem como julgado daquela Corte:

*Súmula n. 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (Grifei.)*

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90- 10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).

2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.

3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016) (Grifei.)

Por outro lado, no pertinente à certidão de composição atual do diretório extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, nota-se que é admitida como documento dotado de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária, tal como já decidiu o egrégio TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA

ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos.

3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE.

5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 11/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência pacífica nesta Corte, sintetizada na Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou registro de candidatura - seja candidato, partido político ou coligação - não possui legitimidade para recorrer do decisum que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.

2. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual se depreende ser o candidato membro da comissão provisória do partido, no período legalmente prescrito, constitui meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária, por não se tratar de documento confeccionado unilateralmente. Precedentes.

3. Demonstrada a regular filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20/TSE, defere-se o pedido de registro de candidatura.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13676, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 59-60) (Grifei.)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.09.2016.

2. **Certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando que o candidato compõe diretório de partido que possui fé pública, portanto, hábil para comprovar regular filiação. Precedentes.**

3. Recurso especial provido para deferir o pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de Vereador de Bauru/SP.

(TSE - RESPE: 4715620166260023 Bauru/SP 86962016, Relator: Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 30/09/2016) (Grifei.)

E foi com base neste documento, nesta certidão do SGIP, que a Magistrada singular deferiu o pedido de registro de candidatura sob análise, visto que o recorrido nela consta como sendo o primeiro vogal do PATRIOTA do Município de Porto Alegre, no exercício de 03.04.2020 a 15.04.2021.

Colaciono abaixo a referida certidão:



JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECHINI** (Título Eleitoral: 049876720442) é **PRIMEIRO VOGAL** (exercício: 03/04/2020 a 15/04/2021) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	PATRIOTA - 51 PATRIOTA
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	PORTO ALEGRE - RS - Municipal
Vigência:	Início: 25/09/2019 Final: 15/04/2021
Código de Validação:	lh+1Hdlh7ZQFf3j7DegUAvja1yM=
Certidão emitida em:	<u>17/07/2020 20:22:28</u>

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

Contudo, em sede recursal, o recorrente juntou aos autos documentos que trouxeram dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pelo recorrido quanto à comprovação de seu vínculo com o PATRIOTA.

E mais. Demonstraram que **o recorrido, em verdade, permaneceu filiado ao DEMOCRATAS de Porto Alegre até o dia 05.06.2020**, data posterior ao limite para comprovação da filiação para participar do pleito deste ano, ou seja, **04.04.2020**.

Elenco os documentos que levam a tal conclusão, todos de conhecimento do recorrido e submetidos ao contraditório:

a) *Email de ANDRÉ ao DEMOCRATAS (pujol@camarapoa.rs.gov.br, democrataspoa@gmail.com, democratas@globo.com), em 04.06.2020, requerendo sua desfiliação daquela agremiação (ID 9004683). Imagem abaixo.*

Assunto: Desfiliação partidária André Martins de Lima Cecchini

Data: quinta-feira, 4 de junho de 2020 13:52:07 Horário Padrão de Brasília

De: andre cecchini

Para: pujol@camarapoa.rs.gov.br, democrataspoa@gmail.com, democratas@globo.com

Anexos: Doc andre.pdf

Prezado Sr. Presidente

Venho por meio do documento anexo, solicitar minha desfiliação do partido, aproveito para renovar meus respeitos e estima por todos e agradecer a acolhida desta agremiação.

Dr. André Cecchini

b) Requerimento de desfiliação endereçado ao DEM, e anexado ao referido e-mail, por meio do qual ANDRÉ solicita a sua desfiliação daquele partido em caráter irrevogável e irretratável, por motivo de ordem pessoal. Datado de 04.06.2020 e assinado por ANDRÉ (ID 9004733). Imagem abaixo.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE MUNICIPAL DO PARTIDO
DEMOCRATAS (DEM) DA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS**

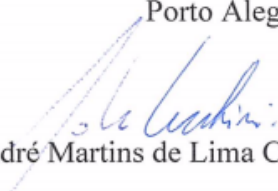
REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Eu André Martins de Lima Cecchini, brasileiro, maior, casado, médico, CPF nº 43958281087, RG 5002910619, título eleitoral nº 498767204/42, Zona 111, Seção 211, residente e domiciliada na Rua Quatorze de Julho 460 casa 9, Bairro Boa Vista, CEP 91340430, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer a minha desfiliação deste partido em caráter irrevogável e irretratável, o que faço por motivo de ordem pessoal.

Desde já agradeço a oportunidade de ter participado deste partido e principalmente ter contribuído com a vida política do nosso País.

Termos em que, peço deferimento.

Porto Alegre, 04 de Junho de 2020.


André Martins de Lima Cecchini

c) Certidão da Justiça Eleitoral informando que ANDRÉ não está filiado a partido político desde 05.06.2020, quando foi cancelada sua filiação pelo DEMOCRATAS. A certidão também comprova que ANDRÉ permaneceu filiado ao DEM de 25.03.2019 até a data do cancelamento. Imagem abaixo (ID 9004783).



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO**.

Nome do Eleitor(a): ANDRE MARTINS DE LIMA CECCHINI

Título Eleitoral: 049876720442

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
DEM	RS	PORTO ALEGRE	25/03/2019	25/03/2019	Cancelado em 05/06/2020



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: 4976.86A4.F599.EF94

d) Decisão no Processo de Filiação Partidária 0600016-68.2020.6.21.0111, em 17.07.2020, na qual a Magistrada da 111ª Zona Eleitoral nega pedido de reconsideração de ANDRÉ para que seja incluído no sistema FILIA como filiado ao PATRIOTA, pois “a filiação do requerente ao partido deu-se em 17/06/20, fora, portanto, do prazo fixado na Portaria nº 357/20” (ID 9004833). Transcrevo a decisão:

"Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ANDRE MARTINS DE LIMA CECCHINI visando a reconsideração da decisão que indeferiu sua inclusão no Sistema FILIA, em face da não observância dos prazos fixados na Resolução nº 25.595/19 do TSE e Portaria do TSE nº 357/20. Aduziu que a súmula nº 20 do TSE dispõe que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que

trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sem razão o requerente.

Com efeito, o documento de fl.18 – juntado no processo nº 600015-68.2020.6.21.0111 –, comprova que a filiação do requerente ao partido deu-se em 17/06/20, fora, portanto, do prazo fixado na Portaria nº 357/20.

A certidão de fl.18 desses autos, de outro lado, atesta que o requerente era filiado a outro partido, DEMOCRATAS, no período de 25/03/19 a 05/06/20.

Desse modo, não obstante tenha atuado junto ao Partido PATRIOTA, estava formalmente filiado a outro partido até 05/06/20, o que afasta a aplicação da Sumula nº 20 do TSE. Ademais, é entendimento pacífico que não prova a filiação partidária a relação interna do órgão partidário e ficha de filiação, por constituírem documentos unilaterais, para fim de registro no sistema eleitoral.

As informações acerca da filiação partidária devem ser com base nos dados da Justiça Eleitoral, razão pela qual mantenho a decisão de indeferiu a inclusão do requerente no sistema FILIA, pelos fundamentos lá constantes, agregados aos que ora menciono.

Porto Alegre, 17 de julho de 2020.

Nelita Davoglio,

Juíza Eleitoral da 111ª Zona"

e) Acórdão deste TRE, de 08.09.2020, no Recurso Eleitoral n. 0600016-68.2020.6.21.0111, de Relatoria do Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, mantendo a sentença que indeferiu a inclusão de ANDRÉ na lista especial de filiados do PATRIOTA de Porto Alegre (9004883). Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PORTARIA TSE N. 357/20. INVIABILIDADE DO PEDIDO. MATÉRIA QUE PODE SER EXAMINADA POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão em lista especial de filiados, sob o fundamento de que o requerimento foi realizado de forma extemporânea.

2. Ainda que a Resolução TSE n. 23.596/19, em seu art. 11, § 2º, estabeleça que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido podem requerer à Justiça Eleitoral ordem para a agremiação submeter seu nome em lista especial de filiados, o pedido deve ser apresentado no prazo estipulado pelo TSE em cronograma próprio, e não a qualquer tempo.

3. A Portaria TSE n. 357/20 fixou o dia 16 de junho de 2020 como prazo final para a inserção na relação especial de filiados, pelos partidos políticos, do nome do filiado que se sentir prejudicado, mediante o sistema FILIA. Dessa forma, para que fosse possível a inserção desse eleitor na relação especial de filiados, por meio de decisão judicial, o pedido de inclusão deveria, obviamente, ter sido anterior a esta data.

4. No caso dos autos, o recorrente realizou seu pedido apenas em 03.7.2020, o que torna inviável o acolhimento da pretensão. Contudo, a matéria debatida poderá ser revisitada por ocasião do requerimento de registro de candidatura, momento em que serão aferidas as provas capazes de demonstrar o vínculo de filiação, cujo vetor de análise está estabelecido na Súmula n. 20 do TSE.

5. Provimento negado.

Pois bem.

Antes de adentrar na análise dos documentos do recorrido, cabe retomar a questão da certidão do SGIP, que a Magistrada singular utilizou como prova válida para deferir o pedido de registro de candidatura sob análise, pois o recorrido ANDRÉ nela consta como sendo o primeiro vogal do PATRIOTA, no exercício de 03.4.2020 a 15.4.2021.

Intrigado com o conteúdo dos documentos acima elencados, determinei que minha assessoria verificasse na plataforma interna do SGIP, da qual a Secretaria Judiciária deste Tribunal tem acesso, **a data em que o recorrido ANDRÉ foi incluído naquele sistema como primeiro vogal do PATRIOTA.**

A resposta foi a data de **01.7.2020**, conforme imagens abaixo. Os dados foram inseridos por Rubens Patrick da Cruz Rebes, representante do PATRIOTA.

Situação:	<u>Proposta de criação</u>	Título:	0498 7672 0442	CPF:	439.582.810-87
Nome:	ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECHINI				
Cargo:	PRIMEIRO VOGAL				
Exercício:	<u>03/04/2020</u>	a 15/04/2021			
Endereço:	RUA 14 DE JULHO 480 / 9				
Bairro:	BOA VISTA	E-mail: rs@patriota51.org.br			
Município:	PORTO ALEGRE	CEP:	91.340-430	UF:	RS
Telefone:	(51) 99683-5951	Celular:		Fax:	

Veja-se que a situação “Proposta de criação” é, tecnicamente, quando o pretendo integrante do partido é incluído na Relação de Membros do Órgão Diretivo. Caso ele já estivesse na referida lista, sua situação seria “Mantido sem alterações”.

E, a reforçar este entendimento, está também a informação de que no Recibo Detalhado expedido da base interna do SGIP, em 15.4.2020, ANDRÉ não constava na relação de membros do partido. Naquela listagem, o primeiro vogal era inclusive outra pessoa, de nome Luiz Henrique Lopes.

Ademais, como bem pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, “constata-se uma contradição nas alegações do requerente, que afirma ser filiado ao PATRIOTA desde 04.4.2020 e junta a referida certidão de composição partidária, onde aparece como membro diretivo do partido desde 03.4.2020, antes mesmo da sua suposta filiação”.

Portanto, infere-se que a inclusão de ANDRÉ CECCHINI no SGIP, como membro diretivo do PATRIOTA, ocorreu em 01.7.2020.

Desse modo, não obstante a reconhecida jurisprudência eleitoral, e pedindo vênias à Magistrada de primeira instância, no presente caso **a certidão do SGIP não pode ser utilizada para comprovar a filiação do recorrido.**

Tal conclusão serve como ponto de partida para corroborar a tese de que ANDRÉ CECCHINI **permaneceu filiado ao DEMOCRATAS até a data de 04.6.2020.**

Somado a isso, os demais documentos acima elencados são inconteste a comprovar a hipótese analisada, sustentada pelo recorrente.

Especial relevo ganha o requerimento de desfiliação enviado por e-mail ao DEM, em anexo, por meio do qual ANDRÉ **solicita o seu desligamento daquele partido em caráter irrevogável e irretratável**, por motivo de ordem pessoal, **datado de 04.6.2020 e assinado de próprio punho por ANDRÉ** (ID 9004733).

A corroborar tais provas, acrescenta-se o pedido de inclusão em lista especial de filiados do PATRIOTA, ocorrido após a data limite para participar do pleito (04.4.2020) e, inclusive, posteriormente ao prazo final para a inserção na relação especial de filiados, pelos partidos políticos, do nome daquele que se sentir prejudicado por desídia da agremiação, o qual a Portaria TSE n. 357/20 fixou em 16.6.2020.

E justamente por ser extemporâneo, tal pedido foi indeferido em primeiro grau, sendo a sentença mantida por este Regional em sede recursal.

A título de desfecho, verifica-se que a inclusão de ANDRÉ na relação interna do PATRIOTA no FILIA se deu em **17.6.2020**, com data de filiação retroativa a **04.4.2020**, sendo mais um elemento a contribuir para o deslinde do feito, **visto que a inserção só se deu em momento posterior à desfiliação do recorrido junto ao DEM, verificada em 05.6.2020, não havendo falar em duplicidade de filiação.**

Portanto, Senhor Presidente, eminentes colegas, restou sobejamente comprovado, por meio de conjunto probatório robusto, que o ANDRÉ CECCHINI não estava filiado ao PATRIOTA na data limite para se candidatar por esta agremiação, ou seja, em 04.04.2020, razão pela qual não foi preenchida a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária (art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, c/c art. 9º, inc. V, da Resolução TSE n. 23.624/20). Ademais, ficou claramente demonstrado que a desfiliação do recorrido do DEMOCRATAS só se perfectibilizou em 05.06.2020.

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja **indeferido** o registro de candidatura de ANDRÉ MARTINS DE LIMA CECCHINI para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito da Capital pela coligação PORTO ALEGRE SOMOS TODOS NÓS (PTB, PSC, PATRIOTA, PODE).

Certifique-se a presente decisão no DRAP da coligação e no RRC do candidato a Prefeito da chapa majoritária.

É como voto, Senhor Presidente.

Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARVALHO FRAGA
09/11/2020 19:44:05
<https://pje.trf-1.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10140883



20110910441757700000009814263